



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Secção Criminal

« »

**Processo:** n.º 19/2022

**Acórdão:** n.º 147/2023

**Data do Acórdão:** 29/06/2023

**Área Temática:** Criminal

**Relator:** Alves Santos

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

I- Relatório

Por sentença proferida pelo Tribunal Judicial da Comarca de São Filipe, o arguido **A**, melhor identificado no processo, foi condenado a uma pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de prisão efetiva pela prática de um crime de violência baseada no género agravada, p. e p. pelas disposições combinadas dos art.ºs 2.º, n.º 3, al. b), conjugado com os art.ºs 3.º, al. c), i) e ii), 23.º, n.º 1, e 24.º da lei n.º 84/VII/2011, de 10/01. Para além disso, foi condenado em custas processuais e em honorários ao seu defensor.

Na sequência dessa condenação, nos termos do art.º 56.º do Código Penal, foi-lhe revogada a suspensão da execução da pena de prisão de 2 anos anteriormente aplicada no processo ordinário n.º 123/16.

Não se conformando com a decisão condenatória proferida em primeira instância, o arguido (doravante Recorrente), interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento (TRS) que, por via do Acórdão n.º 53/2022, datado de 17/03, concedeu provimento parcial ao recurso e, em consequência, o condenou na pena de 2 (dois) anos de prisão efetiva.

Novamente inconformado, o Recorrente interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), apresentando as suas alegações (cfr. fls. 90 a 94) com as seguintes conclusões<sup>1</sup>:

---

<sup>1</sup> Limita-se aqui a transcrever, integralmente, o redigido pelo Recorrente nas suas conclusões.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

1. *“O presente recurso tem como objeto a medida da pena aplicada ao arguido no acórdão proferido nos presentes autos que condenou o Recorrente pela prática do crime de violência baseada no género, agravado, pelos artigos 2.º, n.º 3 al. b) e c), conjugado com os artigos 3.º al. c), i) e ii), 23.º, n.º 1 e 24.º, al a). Todos, da lei n.º 84/V11/2011, de 10 de janeiro, aplicando uma pena exagerada de 2 (dois) anos de prisão efetiva, na medida que esta de certo ultrapassa a medida da culpabilidade dele arguido;*
2. *Pelo exposto, Venerando Juízes Conselheiros, não há como condenar o aqui Recorrente, na pena de dois anos de prisão efetiva, visto que a medida da pena é a culpa do agente, deixando assim transparecer o TRS de forma clara e transparente, que não apenas levou em consideração a culpa na determinação da pena, aplicando-a de forma desproporcional e inadequada;*
3. *As garantias da defesa do arguido, nomeadamente o princípio de proporcionalidade, de adequação e necessidade na aplicação de penas, não se mostram integralmente observados;*
4. *Como supra referido, a simples ameaça de prisão mostra suficiente de dar uma correção no arguido, impondo um comportamento omissivo à semelhança do que tinha no passado;*
5. *Estamos perante um senhor de sessenta anos de idade, reformado e que se encontra bem inserido na sociedade, durante o julgamento e posteriormente demonstrou-se arrependido e cometido pelo desejo de mudança;*
6. *Pelo que em termos legais, o que pedimos, encontra o seu amparo no art.º 53.º do CP”.*

Com base nas suas alegações, o Recorrente terminou pedindo a revogação do acórdão, lhe seja aplicada um pena proporcional, justa e adequada, e suspensa na sua execução.

\*



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

Inicialmente o recurso foi rejeitado, alegadamente por extemporaneidade, o que deu azo a uma reclamação para o Exmo. Sr. Presidente do STJ que, considerando tempestivo o recurso, ordenou a sua admissão, o que foi feito com subida imediata, nos próprios autos e com efeito suspensivo.

Notificado da admissão do recurso, o digno Procurador da República da Procuradoria do Círculo de Sotavento apresentou contra-alegações (cfr. fls. 107 a 109) através das quais terminou pugnando pelo não provimento do recurso interposto.

Remetido o processo ao STJ, distribuído e enviado ao Ministério Público, em cumprimento do estipulado no art.º 458.º do CPP, o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República emitiu douto parecer, com base nos fundamentos de fls. 119 a 121, no sentido de que o presente recurso não merece provimento, devendo a decisão recorrida ser mantida nos precisos termos, porquanto, no seu dizer, *“embora se compreenda que o arguido tenha recorrido, porque não quer que se mantenha a sua condenação em prisão efetiva, salvo melhor opinião não tem razão, considerando-se que a pena em que vem condenado se deve à sua personalidade revelada na sua conduta e no seu antecedente criminal”*.

Cumprido o disposto no art.º 458.º, n.º 3 do CPP, o Recorrente não se pronunciou.

\*

Sem prejuízo para questões de conhecimento officioso, é sabido que é pelas conclusões que se delimita o objeto do recurso e se fixam os limites cognitivos dos tribunais *“ad quem”*, ou seja, são elas que delimitam o âmbito do recurso e é através da estrutura da fundamentação que se determina esse âmbito e o destino da pretensão formulada pelo recorrente.

Assim sendo, em sintonia com o acabado de atestar, atento ao conteúdo das conclusões do Recorrente, tem-se como questões a serem resolvidas as seguintes:

- Pena exagerada, que excede o limite da culpa, desproporcional e desnecessária; e
- Suspensão da execução da pena.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Secção Criminal

« »

#### II- Fundamentação de facto e de direito

##### a) Factos provados

O Tribunal de primeira instância outorgou como factos provados, que foram confirmados por via do acórdão recorrido, e que devem se manter, os seguintes<sup>2</sup>:

1. *“O arguido e a ofendida **B** mantiveram uma relação como se de marido e mulher se tratassem durante cerca de 17 anos;*
2. *Os mesmos terminaram o relacionamento há cerca de 14 anos, período em que continuaram a coabitar na mesma casa, ainda que dormindo em quartos separados;*
3. *Residem em casa própria, sita na zona de Mãe Joana;*
4. *À data dos factos o agregado familiar era composto pela ofendida, pelo arguido e pela filha do casal, a testemunha **C**, nascida a 08 de maio de 2001;*
5. *A ofendida é doméstica e o arguido é professor aposentado, sendo este último quem suporta as despesas da casa;*
6. *Não obstante o arguido e a ofendida já não se relacionarem intimamente há catorze anos, o arguido tira satisfações à ofendida, querendo saber o que a mesma faz e chateia-se quando vê a ofendida a falar no telemóvel ou a usar o facebook;*
7. *Frequentemente o arguido ingere bebidas alcoólicas e quando está embriagado, o arguido insulta a ofendida, apodando-a de "puta, cadela e catrefa";*
8. *Igualmente o arguido costuma dizer à ofendida: "bó é mudjer di tudu homi, tudu homi dés zona dja corre na bo";*
9. *Nessas circunstâncias o arguido já agrediu fisicamente a ofendida e a ameaçou de morte;*

---

<sup>2</sup> Reproduz-se aqui, nos seus exatos termos, o que foi tido pela primeira e confirmado pela segunda instâncias como sendo factos assentes.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Secção Criminal

« »

10. *O arguido assim procede para com a ofendida na presença dos filhos;*
11. *Em data não concretamente apurada, sendo antes do dia 14 de novembro de 2018, o arguido chegou em casa por volta das 20 horas aparentando estar embriagado e encontrou a ofendida e a filha C no quarto onde dormem;*
12. *A ofendida estava sentada no chão a usar o facebook;*
13. *Nisto o arguido pôs-se a insultar a ofendida chamando-a de: "catrefa, puta, mudjer di tudo homi?", abeirou-se dela e desferiu-lhe um pontapé na perna esquerda;*
14. *A testemunha C, perante a agressão do pai à ofendida, interveio, retirou-lhe do quarto e fechou a porta, tendo o arguido ficado a bater na porta;*
15. *A testemunha C abriu a porta e o arguido continuou a proferir os mesmos insultos, para de seguida sair à rua onde continuou a falar sozinho;*
16. *No dia 14 de novembro de 2018, cerca das 20 horas, o arguido chegou em casa e encontrou a ofendida a falar ao telemóvel;*
17. *A ofendida levantou-se e foi para o quarto onde sentou-se na cama e continuou a falar ao telemóvel;*
18. *O arguido dirigiu-se para a ofendida e agarrou o telemóvel da ofendida e tentou retirar-lho à força tendo o mesmo caído em cima da cama;*
19. *O arguido, ao mesmo tempo disse à ofendida: "besta merda, catrefa, é li ki bu ta bem papia ku homi? Bo é mudjer di tudu homi, bu ta deta ku tudu homi. Nta matabu dento des casa li te ki ncaba matabu, abo é mi ki ta matabu";*
20. *Ato contínuo o arguido agarrou a ofendida pelos cabelos e desferiu-lhe bofetadas, para de seguida pressioná-la a cabeça em cima da cama;*
21. *A ofendida debateu-se e caiu sentada no chão, momento em que o arguido voltou a partir para cima dela tentando agredi-la;*



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Secção Criminal

« »

22. *Nisto a ofendida levantou o pé e atingiu o arguido no peito, para de seguida agarra-lo na camisa, que rasgou por trás;*
23. *Posto isto, a ofendida levantou-se do chão e ambos saíram na rua;*
24. *A ofendida apanhou o telemóvel para mostrar ao arguido com quem estava a falar, mas o mesmo não quis saber e continuou a insultar a ofendida com os nomes e expressões já referidos;*
25. *O arguido, referindo-se à ofendida ficou a proferir as expressões: "El un ta mata";*
26. *O arguido agiu de forma livre e deliberada, consciente da ilicitude e censurabilidade penal dos seus atos;*
27. *Ao atuar da forma descrita o arguido atuou convicto da sua superioridade física em relação à ofendida e da sua masculinidade e pretendia atingir o bem-estar físico e psicológico da mesma e controlar os seus passos, humilhando-a e fragilizando-a na sua relação conjugal, objetivos que logrou alcançar;*
28. *Estava o arguido ciente de que deveria abster-se de se comportar da forma descrita, sabendo que a ofendida era alguém com quem viveu como se de marido e mulher se tratassem, bem como que lhe deve especial respeito e carinho;*
29. *O arguido confessou parcialmente os factos e revelou-se arrependido;*
30. *Tem 55 anos de idade, é um professor reformado e tem um filho menor;*
31. *O arguido não é primário tendo sido julgado e condenado por sentença proferida no dia 24/05/2016, no âmbito do processo comum ordinário registado neste Tribunal sob o n.º 123/16, numa pena de 2 anos de prisão, suspensa na sua execução por um período de 3 anos, pela prática de um crime de VBG contra a mesma vítima, por factos datados de 02 de junho de 2015;*
32. *O arguido cumpriu sem qualquer constrangimento as condições de suspensão que lhe tinham sido impostas na sentença mencionada no ponto anterior;*



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

33. *O mesmo prestou serviço comunitário a favor da Câmara Municipal de Santa Catarina do Fogo e teve ainda boa prestação no Grupo Reflexivo realizado de 06 de janeiro a 25 de abril de 2017.*”

\*

b) Da invocada pena exagerada (além da culpa), desproporcional e desnecessária

Apesar de afirmar que com a impugnação pretendia demonstrar que a decisão do TRS foi excessiva, desproporcional e desajustada às finalidades das penas, bem assim desnecessária a aplicação de uma pena efetiva, em verdade, no desenrolar da sua motivação, o Recorrente se limitou mais a fazer referência a pensamentos doutrinários e jurisprudenciais, não se focando, ao certo, nas supostas razões objetivas que serviam de suporte para essas ilações. Adiante na sua refutação, alegou que a pena de dois anos de prisão efetiva é exagerada porque ultrapassa a medida da culpabilidade, o que deixa transparecer que o TRS, de forma clara e transparente, na sua determinação, não levou em consideração a culpa, o que demonstra que não foram observados, integralmente, os princípios de proporcionalidade, adequação e necessidade na aplicação de penas.

Perscrutando a decisão impugnada sobre essa temática, aliás que tinha sido o mote anterior para recorrer da decisão da primeira instância, após pertinentes considerações de ordem doutrinária, dela resulta o seguinte: *“no caso concreto, o crime praticado pelo arguido é punível, unicamente, com pena de prisão, pelo que, afastada a possibilidade de aplicação da pena pecuniária, a não efectivação da reclusão só poderia lograr-se por via da aplicação de uma pena substitutiva da prisão, sendo certo que, se se tiver em conta o grau de ilicitude manifestado pelo comportamento do arguido, acentuado, em virtude da repetição de conduta ofensiva e persecutória à pessoa da ofendida, que foi sua companheira marital durante largos anos e se mantinha na contingência de, embora separados, continuarem a residir sob o mesmo tecto, quiçá motivado pelo facto dela ser doméstica, pelo sem fontes de rendimentos, aliada à circunstância dos factos terem sido perpetrados perante a filha menor e no recesso do lar, este*



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Secção Criminal

« »

*que deveria ser um espaço de segurança da ofendida, a culpa que se apresenta de forte intensidade (...)*. Dito isto, o Tribunal recorrido assegurou que “(...) *tudo conjugado com o facto do arguido já ter antecedentes criminais por crime do mesmo jaez e contra a mesma ofendida, o quantum da pena aplicada, situado bem próximo do limite mínimo da moldura abstracta, este situado em dois anos de prisão, se afigura, razoavelmente, acertado* “(...)”, assegurando, no entanto, “(...) *que as finalidades preventivas da punição parecem satisfazer-se com uma pena de prisão fixada no plafond mínimo da respectiva moldura*”. Adiantando na sua motivação, após apresentar as razões de impossibilidade de aplicação de pena de substituição e da suspensão da execução da de prisão, o Tribunal recorrido fixou o “quantum” no mínimo estabelecido para o crime de VBG, 2 anos de prisão, com pena efetiva.

Ora, atendendo às pertinentes explanações do Tribunal recorrido, não há muito a acrescentar, recordando, todavia, que a medida da pena tem como suporte axiológico-normativo uma culpa concreta, sendo que deve ser fixada entre um limite mínimo, já adequado à culpa, e um limite máximo, também adequado à culpa, não podendo, em caso algum, ultrapassar essa medida (art.º 45.º, n.º 3, e 83.º, n.º 1, todos do CP), sendo certo ainda que, dentro desses limites, há-de de se ter em devida conta as finalidades das penas, quais sejam, a proteção de bens jurídicos essenciais à subsistência da comunidade social e as inerentes a necessidades de prevenção, reprovação do crime, ressocialização e reintegração do agente na sociedade, isto sem olvidar as circunstâncias que militam a favor ou contra o agente, caso estas não tenham sido já valoradas no tipo de crime (art.º 83.º, n.º 2, do CP).

Outrossim, recorda-se que a pena funciona como intermediário entre culpabilidade e prevenção geral, daí não pode ser considerada uma medida coativa de valor neutro, mas sim um juízo de desvalor ético-social, uma censura pública ao agente devido ao facto culposo cometido<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> Germano Marques da Silva, *Direito Penal Português*, Vol. I, Editorial Verbo, 1997, p. 83.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Secção Criminal

« »

Assim, na determinação da pena, o julgador não poder deixar de ter presente que essa atividade judicial é juridicamente vinculada, portanto, uma autêntica aplicação do Direito<sup>4</sup>.

Partindo destes aforismos, reportando-se ao caso concreto, analisados os dados constantes da factualidade apurada emerge, sem margem para dúvidas, um acentuado grau de ilicitude dos factos e uma culpa bastante elevada do agente.

Ainda que não se dê grande acuidade aos factos inicialmente dados por assentes (factos dos pontos 7 a 10 - no caso de terem sido já objeto da anterior condenação), isso resulta de forma clara dos demais factos provados.

Com efeito, a verdade é que, mesmo após uma primeira condenação por crime de VBG e apesar de o Recorrente e a ofendida estarem separados, um do outro (há já catorze anos, isso após viverem como marido e mulher por quase dezassete anos), certo dia, antes do dia 14/11/2018, ao chegar em casa, aparentando estado embriaguez, ao encontrar a ofendida a usar o Facebook, na presença da filha menor, se pôs a lhe insultar, lhe apelidando de “*catrefa, puta, mudjer di tudo homi*”, chegando a lhe agredir com um pontapé na perna esquerda. Colocado para a fora do quarto pela filha, o Recorrente continuou a proferir esses insultos à ofendida, para de seguida sair à rua onde continuou a falar sozinho. Ulteriormente, na data referida, ao encontrar a ofendida a falar ao telemóvel, após tentar, à força, lhe retirar esse objeto, o Recorrente chamou a ofendida de “*besta merda, catrefa*”, lhe dizendo, em seguida: “*é li ki bu ta bem papia ku homi? Bo é mudjer di tudu homi, bu ta deta ku tudu homi. Nta matabu dento des casa li te ki ncaba matabu, abo é mi ki ta matabu*”. Não se dando por satisfeito, agarrou a ofendida pelos cabelos e lhe desferiu bofetadas, para de seguida lhe pressionar a cabeça em cima da cama além de, após se envolverem em luta corporal, dizer, mais de uma vez, que a mataria.

---

<sup>4</sup> Cfr., por todos, Figueiredo Dias, *Direito Penal Português*, Parte Geral, As Consequências Jurídicas do Crime, Aequitas, Lisboa, 1993, p.p. 194 e 196.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

Ora, por via destas passagens factuais marcantes, fica demonstrada, inequivocamente, a afirmada culpa acentuada do impugnante e elevado grau de ilicitude dos factos praticados por ele, o que não pode ser compatível com uma pena abaixo da fixada no acórdão recorrido, menos ainda pena que não seja efetiva, quanto mais não seja devido ao facto de que, mesmo estando com uma pena anterior suspensa na sua execução, o Recorrente não coibiu de levar adiante essas condutas, se embriagando, vilipendiando, agredindo e ameaçando a ofendida.

Assim sendo, não só se mostra fundada e equilibrada a aplicação de uma pena efetiva, como se mostra infundada a alegada excessividade, desproporcionalidade e desadequação da mesma, de que se refere o Recorrente.

Mais, ao contrário do entendimento do impugnante, mostra-se necessária a sua sujeição a uma pena efetiva, a fim dele se consciencializar da gravidade da sua conduta e daí arrepiar esse caminho de ostensiva agressão física e psicológica e de ameaças à ofendida.

Destarte, é mais do que evidente que não procede a sua pretensão quanto ao invocado.

O mesmo dizendo em relação à pretendida suspensão da executoriedade da pena.

b) Do alegado preenchimento dos pressupostos para a suspensão da execução da pena

Na senda dessas suas asserções e outros motivos, o Recorrente alega ser sexagenário, reformado, bem inserido na sociedade, que se arrependeu e deseja mudança de conduta, pelo que, no seu entender, a simples ameaça de prisão mostra suficiente para a sua correção, daí pugnar pelo acionamento do instituto previsto no art.º 53.º do Código Penal.

Porque na primeira impugnação já havia pedido a suspensão da execução da pena, a este propósito, asseverou TRS que essa pretensão não poderia ser atendida e nem se podia substituir a pena “(...) *por trabalho a favor da comunidade, porquanto, uma vez que o arguido beneficiou de tal benesse, tal não serviu para reinseri-lo, adequadamente, o que impede que se possa fazer aquele juízo de prognose favorável, necessária àquelas penas substitutivas*”.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Secção Criminal

« »

Ora, no caso “*sub judice*”, para além de não estarem reunidos sequer os pressupostos formais para o acionar do instituto contemplado no referido preceito legal, quanto mais não seja porque aquando do sucedido o Recorrente se encontrava com uma anterior pena suspensa na execução e, mesmo assim, menos de dois anos após a condenação, voltou a cometer o mesmo crime, o que afasta qualquer possibilidade de, no presente caso, haver suspensão de execução da pena, ao contrário do alegado, não se vislumbra como é que a possibilidade de simples ameaça de prisão pudesse se revelar suficiente para a sua correção, pelo contrário, tudo aponta para a necessidade de pena efetiva, como modo de correção e ressocialização.

O facto de ser atualmente sexagenário, estar alegadamente inserido na sociedade, dizer que se arrependeu e deseja mudar de atitude, ainda que tudo isso seja verdade, não afastam o empecilho de ordem legal quanto a impossibilidade de suspensão da execução da pena.

Assim sendo, estando afastados os pressupostos formais, o que “*de per se*” impede o acionamento do instituto em tela, atento à personalidade ostentada pelo agente, as circunstâncias em que realizou os factos, não há como se suspender a execução da pena. Mais, pelo exposto, fica claramente revelado que, no caso, a simples ameaça de prisão não constituiria advertência suficiente para manter o impugnante afastado de condutas criminosas. Sem olvidar outras finalidades da punição, no caso concreto, razões de ordem preventiva (prevenção especial positiva), impõem a necessidade de cumprimento da pena de prisão.

Assim, para além de impedimento legal, queda-se, igualmente, a possibilidade de um juízo de prognose favorável ao Recorrente, razões pelas quais improcede essa sua pretensão.

\*

Nestes termos, acordam os Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de negar provimento ao recurso interposto pelo Recorrente, confirmando integralmente o decidido no acórdão do Tribunal recorrido.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Secção Criminal

« »

Custas a cargo do Recorrente, com taxa de justiça que se fixa em trinta mil escudos (30.000\$00) e ¼ dela em procuradoria.

Transitado em julgado, passa mandado de condução e cumpra o demais decidido.

Registe e notifique

Praia, 29/06/2023

O Relator<sup>5</sup>

Simão Alves Santos

Benfeito Mosso Ramos

Maria Teresa Alves Évora

---

<sup>5</sup> Documento processado e integralmente revisto pelo primeiro signatário, ressalvando-se, todavia, as situações de reproduções de terceiros, em que se limitou a fazer transcrições.